



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, sem nova incidência ou direito a crédito para os distribuidores e revendedores, sendo calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (NR) I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (NR) II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. **Parágrafo Único.** O disposto neste artigo entra em vigor na data de publicação desta Lei e ficará revogado a partir de 1º de janeiro de 2027.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à sua apreciação proposta de Emenda ao PL 399/2025 com o objetivo de ajustar a redação da Lei nº 9.718 de 1998, alinhando terminologia, nomenclatura e, principalmente, efeitos ao proposto na Reforma Tributária estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com regulamentação pela Lei Complementar nº 214 de 2025.

Isso porque a Reforma Tributária trouxe no Título V, Capítulo I da LC 214 o Regime Específico da CBS e do IBS para o segmento de combustíveis, cuja principal característica é a incidência única (uma única vez) e sem direito a crédito da CBS e do IBS na cadeia econômica de distribuição, revenda ou comercialização (art. 180 da LC 214/2025), tendo por contribuintes a refinaria de petróleo, o importador (inclusive o distribuidor quando importa o combustível derivado de petróleo), o formulador de combustíveis e a Central Petroquímica.

Sob essa premissa, o sistema tributário transitório ficará direcionado para correta implementação pelos contribuintes e fiscalização fazendária, garantindo manutenção da arrecadação de carga tributária neste ato, evitando evasão de tributos e mesmo distorções de assimetria tributária e vedando pretensão de direito ao crédito de PIS e da COFINS que incide uma única vez (monofásico) sobretudo quando distribuidores de combustíveis adquirem o combustível já (i) refinado (resultado do refino de petróleo) ou já (ii) formulado (conforme processamento especificado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustível), de modo a deixar claro que, nas compras nacionais promovidas pelos distribuidores, não há direito ao creditamento em razão da aquisição de gasolina A para mistura com álcool anidro; assim como também não há direito ao creditamento em razão da aquisição de óleo diesel A ou C para mistura com biodiesel, conforme critérios regulados.

A nova redação, que terá efeitos meramente transitórios até a entrada em vigor do novo regime, alinha a legislação atual com o novo regime e



também com a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 1093), mantendo o mesmo direcionamento estrutural que levou a CBS e o IBS sobre combustíveis ao sistema de incidência monofásica e sem direito a crédito pelas distribuidoras pelas aquisições nacionais de gasolina A ou óleo diesel A ou C.

Além disso, a eficácia de qualquer coisa julgada contrária ao que foi definido pelo STJ no Tema Repetitivo 1093 ficará, diante da alteração imediata da letra da Lei, restrita à legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Assim, uma vez modificada a legislação sobre a matéria, os efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que representem desequilíbrio concorrencial e violação à isonomia, não alcançarão a nova norma e possibilitarão que a administração tributária persiga o recolhimento dos tributos em conformidade com a nova norma, ficando a eficácia da coisa julgada restrita ao passado.

De fato, permitido por decisões judiciais não isonômicas o crédito nas aquisições de gasolina A e diesel A ou C pelas distribuidoras de combustíveis acarreta uma séria perda arrecadatória e distorção concorrencial. Perda arrecadatória, pois a distribuidora paga o custo dos tributos (PIS e COFINS) cobrados pela refinaria ou no momento da importação e escritura o crédito desses mesmos tributos, praticamente neutralizando a sua incidência. E distorção concorrencial em razão de já ter o STJ pacificado o tema em favor da Fazenda no Tema Repetitivo 1093, mas existem algumas poucas decisões judiciais contrárias em favor de poucos contribuintes, gerando situação injustificadamente mais benéfica a esses, em detrimento do mercado geral.

Dado que tais contribuições incidem uma única vez (no refino/ produção e na importação) a refinaria de petróleo/importador recolhe o tributo, sendo naturalmente obrigada a repassar o custo tributário ao preço de venda. Se a distribuidora de combustíveis tiver direito a se creditar do PIS e COFINS com incidência única isso levaria ao tratamento desigual e praticamente anulando a



tributação sobre o segmento de combustíveis, desvirtuando por completo o regime de apuração monofásica.

Nessa linha, a presente proposta visa também proporcionar o combate à perda de arrecadação de PIS COFINS em montantes que podem chegar até R\$ 4,0 bilhões (quatro bilhões) até 2026, isso em razão de duas ou três distribuidoras de combustíveis que gozam de decisões judiciais divergentes da jurisprudência atualmente pacífica do STJ, em conformidade com o Tema Repetitivo 1093. Conforme se observa no laudo técnico elaborado pela Consultoria em Macroeconomia LCA Consultores e dados da Receita Federal do Brasil, as perdas de arrecadação tributária são graves (mais de R\$ 1,0 bilhão) e tendem a se agravar, demonstrando a premência para o ajuste normativo que converge para equilíbrio das contas públicas e favorece a justiça concorrencial entre distribuidoras de combustíveis em paridade de condições de mercado.

Trata-se de medida que integra um conjunto de soluções buscadas pelo Ministério da Fazenda que, continuamente, visa a aprimorar o sistema tributário nacional e a necessária adequação do período transitório da Reforma Tributária com incremento da eficiência e da efetividade normativa, sobretudo para viabilizar o cumprimento do cronograma da Emenda Constitucional 132/2023, com substancial impacto orçamentário positivo.

Nesse sentido, para a melhor eficiência tributária do setor petroquímico, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

